



Lei n.º 491/2003

Autórizo o Executivo Municipal a desenvolver ações para o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H., criado pela Medida Provisória 2.212 de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.156 de 11/03/2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30/04/2002 da STN/MF e SEDU/PR.

O Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Anadia, Estado de Alagoas, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa PSH, mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 2º- O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

§ 1º- As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

§ 2º- Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 120 m² e máxima de 180 m², com testada mínima de 8,00 metros.

Art. 3º- Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.



Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 4º- Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, deverão ser pagas pela municipalidade, isentando os beneficiários de qualquer responsabilidade financeira, cabendo os mesmos apenas a conservação do imóvel. O mesmo não poderá ser alugado, cedido ou vendido, conforme contrato a ser assinado posteriormente, quando da entrega do imóvel.

Art. 5º- O contrato com Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compões o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no município, há pelo menos cinco anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Anadia-AL, 17 de dezembro de 2003.



JOSÉ EDMUNDO DÂMASO BARROS
Prefeito